



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000712/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.292 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente JOÃO TEIXEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. EMPRÉSTIMOS.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida. Para essa comprovação, é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato. Não basta a simples informação nas declarações de mutuário e mutuante e/ou apresentação de notas promissórias.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. EMPRÉSTIMOS ENTRE FAMILIARES.

Entre familiares, mas não entre amigos, apresenta-se como razoável a não exigência de uma formalização do contrato de mútuo, contudo o contrato deve ser informado tempestivamente nas declarações de ajuste de mutuante e mutuário, bem como haver prova da disponibilidade financeira do mutuante e, dependendo do montante envolvido, prova da transferência dos recursos nos moldes contratados. No caso concreto, o montante dos valores emprestados entre familiares demanda não apenas a tempestiva informação das condições contratuais nas declarações de ajuste anual e a prova da disponibilidade financeira do mutuante, mas também prova da transferência dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 193/195) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 185/189) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 02/10), no valor total de R\$ 264.279,72, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2005 e 2006, por acréscimo patrimonial a descoberto (75%). O lançamento foi cientificado em 29/05/2009 (e-fls. 176). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 13/21.

Na impugnação (e-fls. 177/179), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Inconsistências dos critérios do lançamento. Mútuo.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão de Impugnação (e-fls. 185/189):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007

VARIAÇÃO PATRIMONIAL. ORIGEM DE RECURSOS. EMPRÉSTIMOS. PROVA.

A aceitação de empréstimos como origem de recursos para fins de apuração de variação patrimonial está condicionada à comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência de recursos entre mutuante e mutuário.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL. ORIGEM DE RECURSOS. RENDIMENTOS DECLARADOS. RATEIO. POSSIBILIDADE.

Cabível o rateio dos rendimentos declarados pelos doze meses do ano-calendário quando o contribuinte é intimado a discriminá-los mensalmente ou justificar a impossibilidade de o fazer e, em sua resposta, omite-se quanto a ambos os pontos.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 08/03/2012 (e-fls. 190/192) e o recurso voluntário (e-fls. 193/195) interposto em 09/04/2012 (e-fls. 204/205), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Respeitado o prazo legal, o recurso é tempestivo.

(b). Inconsistências dos critérios do lançamento. Mútuo. Sem qualquer fundamentação legal, a Autoridade Lançadora procedeu a divisão das receitas auferidas pelo recorrente em 12 (doze) parcelas mensais e, após

desconsiderar contrato de mútuo por falta de prova da operação, realizou a apuração do Caixa Fiscal do recorrente, tributando os saldos credores encontrados por este raciocínio. O contrato de mútuo foi devidamente firmado e declarado por ambas as partes, sendo os valores aportados na empresa Universo Pneus Ltda, mediante depósitos em conta bancária e esta operação também devidamente declarada, inclusive em DIRPJ. O mútuo havido se operou entre pai e filho, tendo havido reciprocidade ativa para o passivo declarado, ou seja, o efetivo aporte na empresa, a não restar dúvida quanto à realidade da operação. Além disso, o referido rateio não encontra respaldo em qualquer norma legal e, ainda que houvesse dúvida, a interpretação deveria ser favorável ao contribuinte (CTN, art. 106).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/03/2012 (e-fls. 190/192), o recurso interposto na segunda-feira 09/04/2013 (e-fls. 204/205) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Inconsistências dos critérios do lançamento. Mútuo. O recorrente ataca rateio de receitas em partes iguais pelos doze meses do ano, uma vez que, na falta de norma legal, deveria ser adotada interpretação favorável ao contribuinte, por força do art. 106 do CTN. Além disso, sustenta que a desconsideração de contrato de mútuo por falta de prova da operação não poderia prosperar diante de depósito bancário e declaração da operação, inclusive em DIRPJ, bem como por ter havido empréstimo entre pai e filho e reciprocidade ativa para o passivo declarado, ou seja, aporte na empresa. Sobre o rateio, assevera o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 20):

17) Os rendimentos anuais declarados como recebidos de pessoas jurídicas nos anos 2005 e 2006 foram distribuídos equitativamente, um doze avos por mês, tendo em vista que o contribuinte não apresentou a discriminação mensal dos valores recebidos conforme solicitado no item 2 do Termo de Intimação Fiscal 003.

18) Quanto à distribuição dos rendimentos declarados como recebidos de pessoa física no ano 2006 (R\$ 14.000,00), como o contribuinte não apresentou nenhum documento sobre os mesmos, foram distribuídos da forma mais benéfica, 1/12 (um dozeavo) para cada mês.

19) De forma análoga aos itens anteriores, os rendimentos líquidos recebidos pelo cônjuge também foram distribuídos uniformemente, 1/12 (um dozeavo) do rendimento anual para cada mês.

20) Como o contribuinte optou em suas DIRPF/2006 e 2007, referentes aos anos bases 2005 e 2006, pelo desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis anuais, assim também procedemos para o cálculo mensal das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física nos referidos anos, observando os limites

máximos anuais de R\$ 10.340,00 para o ano calendário 2005 e R\$ 11.167,20 para o ano base 2006 (R\$ 930,60 por mês).

Não tendo o recorrente apresentado documentação a evidenciar o momento de percepção dos rendimentos durante os meses do ano, a fiscalização adotou critério razoável para fins de apuração da variação patrimonial (Lei n.º 4.069, art. 51, § 1º; e RIR/99 - Regulamento do Imposto de Renda então vigente, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, arts. 55, XIII e parágrafo único, 806 e 807), estando respaldada pelo art. 79, b, do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943 (RIR/99, art. 845, II). Os arts. 106 ou 112 do CTN não são aplicáveis, eis que não se cogita de nova lei a ser aplicada a fato ou ato pretérito e nem de dúvida na aplicação de lei a definir infração ou cominar penalidade.

Os empréstimos dados pelo recorrente para a empresa Universo Pneus Ltda foram considerados como dispêndios/aplicações, tendo sido apresentada documentação acolhida pela fiscalização. O fato de o recorrente ter emprestado valores para a empresa não tem o condão de provar que tais recursos tiveram origem em anteriores empréstimos tomados pelo autuado junto de parentes ou de amigos.

Sobre os empréstimos tomados pelo recorrente, transcrevo do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 13/18):

4)Em sua resposta A intimação 002, postada nos correios em 09/12/2008, n.º de registro SO-390082304BR, o contribuinte limitou-se a apresentar cópias reprográficas de duas notas promissórias de sua emissão a favor de Geraldo (...) Sobrinho, datadas de 28/01/2005 e 03/10/2006 e prestar os seguintes esclarecimentos: (...)

4.3) "a.3) Relação de todos os valores emprestados a João Teixeira da Silva. Anos 2005/2006.

Ano 2005

* Cleder (...), CPF (...), Data: 21/02/2005, Valor R\$ 50.000,00, em espécie. Prazo: Por se tratar de pai e filho, não foi estipulado prazo de vencimento, juros, tampouco forma de pagamento.

* Geraldo (...): CPF (...), Data: 28/01/2005, Valor R\$ 40.000, 00, em espécie. Prazo: Em razão da mútua confiança consolidada ao longo de anos que mantém relação de amizade, não foi estipulada data de vencimento e, tampouco, juros e a forma de pagamento.

ANO 2006

* Cleder (...), CPF (...), Data: 11/09/2006, Valor R\$ 156.000,00, em espécie. Prazo: Por se tratar de pai e filho, não foi estipulado vencimento, juros, tampouco forma de pagamento.

* Geraldo (...): CPF (...), Data: 03/10/2006, Valor R\$ 40.000, 00, em espécie. Prazo: Em razão da mútua confiança consolidada ao longo de anos que mantém relação de amizade, não foi estipulada data de vencimento e, tampouco, juros e a forma de pagamento.

* Marcelo (...), CPF (...), Valor R\$ 50.000,00, Data: 30/04/2006, em cheques de terceiros que o Sr. Marcelo recebeu a título de distribuição de lucro da empresa ACT Comercio de Tecidos e Pneumáticos Ltda, Prazo: Não foi estipulado prazo de vencimento, ficando acertado que seria pago quando solicitado pelo Sr. Marcelo.

* João (...), CPF (...), Valor R\$ 30.000,00, Data: 09/06/2006, em espécie. Prazo: Liquidado no exercício de 2007. "

4.4) "a.. 4) Documentos comprobatórios do efetivo recebimento dos recursos dos empréstimos.

Empréstimos ano 2005:

Cleder: Por se tratarem de pai e filho, não foi feito qualquer documento na comprovação formal do negócio.

Geraldo (...): Cópia da Nota Promissória-

Empréstimos ano 2006:

Cleder: Por se tratarem de pai e filho, não foi feito qualquer documento na comprovação formal do negócio.

Geraldo (...): Cópia da Nota Promissória.

Marcelo (...): Por se tratar de sogro e genro, o negócio foi tratado verbalmente.

João (...): O negócio foi tratado verbalmente e lançado na contabilidade à dívida e o respectivo pagamento." (...)

9) O contribuinte providenciou a postagem de sua resposta ao Termo de Início de Fiscalização em 11/02/2009, n.º de registro SO-319666981BR, limitando-se a apresentar os seguintes esclarecimentos, não apresentando sequer um documento anexo: (...)

9.2) "Ratifica as informações já prestadas anteriormente, relativas as operações de credito (empréstimos) junto a pessoas físicas constantes em suas declarações ano calendário 2005 e 2006, a exceção, daquele contraído junto ao Sr. Dagmar (...) CPF (...)."

10) Conforme citado nos itens 4 e 9 deste termo, os únicos documentos apresentados pelo contribuinte foram cópias de duas Notas Promissórias emitidas pelo contribuinte a favor de Geraldo (...), datadas de 28/01/2005 (RS 40.000,00) e 03/10/2006 (RS 20.000,00).

11) Cópias de Notas Promissórias e Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física não são suficientes para comprovar a veracidade das operações de empréstimo, comprovação esta que exige a apresentação de documentação hábil e idónea, coincidente em datas e valores com as importâncias emprestadas, provando tanto a origem quanto a efetividade da entrega dos recursos financeiros.

Impugnação e recurso não foram instruídos com qualquer prova tendente a demonstrar a materialidade dos empréstimos tomados pelo recorrente. Durante o procedimento fiscal, foram apresentadas apenas as notas promissórias de e-fls. 53/54 emitidas pelo recorrente em favor do Sr. Geraldo.

A mera apresentação de Notas Promissórias não tem o condão de provar o empréstimo, questão já decidida por unanimidade:

Acórdão n.º 2401-007.137, de 06 de novembro de 2019 (...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MÚTUO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida. A alegação da existência de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, não bastando a simples informação nas declarações do mutuário e mutuante e/ou apresentação de notas promissórias.

A simples informação nas declarações não é suficiente como prova do empréstimo, questão igualmente já decidida por unanimidade:

Acórdão n.º 2401-007.231, de 3 de dezembro de 2019 (...)

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS. A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando a apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.

Entre familiares, mas não entre amigos, apresenta-se como razoável a não exigência de uma formalização do contrato de mútuo, contudo o contrato deve ser informado tempestivamente nas declarações de ajuste de mutuante e mutuário, bem como haver prova da disponibilidade financeira do mutuante e, dependendo do montante envolvido, prova da transferência dos recursos.

No caso concreto, o montante dos valores emprestados entre familiares demandam não apenas a informação das condições contratuais nas declarações de ajuste anual e a prova da disponibilidade financeira do mutuante, mas também prova da transferência dos recursos. Além disso, a não fixação de uma data de vencimento e, tampouco, de juros e forma de pagamento enfraquece ainda mais a argumentação desacompanhada de provas hábeis e idôneas a demonstrar os alegados empréstimos.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro